

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS DO(A) FORO DE TATUI

CERTIDÃO Nº: 4682512

FOLHA: 1/3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Foro de Tatui, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 02/06/2014, verificou **CONSTAR** contra:**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**, RG: 4435608-0, CPF: 187.356.498-87, nascido em 30/09/1946, natural de Tatui - SP, filho de DARCI VIEIRA DE CAMARGO e MYRTA LEDA VIEIRA DE CUNHA, conforme indicação constante do pedido de certidão:

As seguintes distribuições:

- » Foro de Tatui - 3ª Vara Cível. Queixa Crime: 0007054-81.2006.8.26.0624 (0007054-81.2006.8.26.0624). Data: 25/07/2006. Querelante: Felipe Antonio Albertoni.
- » Foro de Tatui - 1ª Vara Criminal. Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 a 179, CP): 0004849-06.2011.8.26.0624 (0004849-06.2011.8.26.0624). Data: 12/05/2011. Autor: Justiça Pública.
- » Foro de Tatui - 1ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 3000350-54.2013.8.26.0624. Data: 27/03/2013. Autor: Justiça Pública.
- » Foro de Tatui - 2ª Vara Criminal. Termo Circunstanciado: 0010736-68.2011.8.26.0624 (0010736-68.2011.8.26.0624). Data: 09/09/2013. Autor: Justiça Pública.
- » Foro de Tatui - 2ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 3007680-05.2013.8.26.0624. Data: 26/09/2013. Autor: Justiça Pública.

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas:

- » Foro de Tatui - 3ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0010120-06.2005.8.26.0624 (0010120-06.2005.8.26.0624). Data: 05/07/2005. Reqte: O Ministério Público do Estado de São Paulo.
- » Foro de Tatui - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0010881-37.2005.8.26.0624 (0010881-37.2005.8.26.0624). Data: 22/07/2005. Reqte: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatui.
- » Foro de Tatui - 2ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0011545-68.2005.8.26.0624 (0011545-68.2005.8.26.0624). Data: 12/08/2005. Reqte: O Ministério Público do Estado de São Paulo.
- » Foro de Tatui - 3ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0000026-62.2006.8.26.0624 (0000026-62.2006.8.26.0624). Data: 04/01/2006. Reqte: O Ministério Público do Estado de São Paulo.
- » Foro de Tatui - 3ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0010704-73.2005.8.26.0624 (0010704-73.2005.8.26.0624). Data: 21/09/2007. Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo.
- » Foro de Tatui - 2ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0010902-13.2005.8.26.0624 (0010902-13.2005.8.26.0624). Data: 21/09/2007. Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo.
- » Foro de Tatui - 1ª Vara Criminal. Queixa Crime: 0005594-59.2006.8.26.0624 (0005594-59.2006.8.26.0624). Data: 21/09/2007. Querelante: Vicente Aparecido

3384999

PEDIDO Nº:

Roberto de Andrade
Chefe de Seção Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS DO(A) FORO DE TATUI

CERTIDÃO Nº: 4682512

FOLHA: 2/3


A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Menezes.*****
» Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal. Outros Feitos não Especificados: 0007695-11.2002.8.26.0624 (0007695-11.2002.8.26.0624). Data: 21/09/2007. Autor: Justiça Pública.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0005716-04.2008.8.26.0624 (0005716-04.2008.8.26.0624). Data: 30/06/2008. Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Ordinário: 0010166-53.2009.8.26.0624 (0010166-53.2009.8.26.0624). Data: 09/10/2009. Autor: Justiça Pública.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0008663-60.2010.8.26.0624 (0008663-60.2010.8.26.0624). Data: 19/08/2010. Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0003111-46.2012.8.26.0624 (0003111-46.2012.8.26.0624). Data: 01/03/2012. Reqte: Representante do Ministério Público.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 0010613-36.2012.8.26.0624 (0010613-36.2012.8.26.0624). Data: 21/08/2012. Autor: Justiça Pública.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 0011468-15.2012.8.26.0624 (0011468-15.2012.8.26.0624). Data: 13/09/2012. Autor: Justiça Pública.*****
» Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 0014260-39.2012.8.26.0624 (0014260-39.2012.8.26.0624). Data: 07/11/2012. Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 0001068-05.2013.8.26.0624 (0001068-05.2013.8.26.0624). Data: 28/01/2013. Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4001799-30.2013.8.26.0624. Data: 30/07/2013. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4001909-29.2013.8.26.0624. Data: 06/08/2013. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4002459-24.2013.8.26.0624. Data: 09/09/2013. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4003143-46.2013.8.26.0624. Data: 17/10/2013. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4003170-29.2013.8.26.0624. Data: 18/10/2013. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4003386-87.2013.8.26.0624. Data: 31/10/2013. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4003400-71.2013.8.26.0624. Data: 01/11/2013. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4003537-53.2013.8.26.0624. Data: 12/11/2013. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4003857-06.2013.8.26.0624. Data: 04/12/2013. Reqte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.*****
» Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 4003931-60.2013.8.26.0624. Data: 10/12/2013. Reqte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 1000091-59.2014.8.26.0624. Data: 10/01/2014. Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 0000049-27.2014.8.26.0624. Data: 14/01/2014. Autor: Justiça Pública.*****
» Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 1000754-08.2014.8.26.0624. Data: 25/02/2014. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 1000769-74.2014.8.26.0624. Data: 25/02/2014. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****
» Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 1001404-55.2014.8.26.0624. Data: 07/04/2014. Reqte: MUNICIPIO DE TATUI.*****

3384999

PEDIDO Nº:




Roberto de Andrade
Chefe de Seção Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS DO(A) FORO DE TATUÍ

CERTIDÃO Nº: 4682512

FOLHA: 3/3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

» Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 0004615-19.2014.8.26.0624. Data: 23/04/2014. Autor: Justiça Pública.*****
» Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 0006039-96.2014.8.26.0624. Data: 27/05/2014. Autor: Justiça Pública.*****

Esta certidão é expedida para FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS, de acordo com o art. 932, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; abrange os feitos cíveis de Improbidade Administrativa, os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais, só tem validade no seu original e mediante assinatura digitalizada do responsável pelo expediente do Distribuidor.

Esta certidão se refere exclusivamente à distribuição promovida no Fórum acima indicado, não compreendendo a de outros Fóruns (sede de Comarca ou Foro Distrital).

Esta certidão é sem custas.

Tatuí, 4 de junho de 2014.



Roberto de Andrade
Chefe de Seção Judiciário

PEDIDO Nº:

3384999





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, Escrivã Judicial II do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0008663-60.2010.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2010 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000,00

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, AV CONEGO JOAO CLIMACO, 140, CENTRO - CEP 18270-540, Tatuí-SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 19/08/2010 13:26:08 - Processo Distribuído por Dependência p/ 1ª. Vara Cível.

Apensamento - 21/10/2010 - Apensado ao Processo 624.01.2010.001000-9/000000-000 em 21/10/2010

Despacho Proferido - 12/11/2010 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE TATUÍ e LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO. Alegou, em síntese, que em razão do protocolo número 694/2010, tomou conhecimento que o segundo requerido, prefeito municipal, teria demitido a servidora Raquel de Oliveira Cubas de forma ilegal, fato que foi objeto de ação ajuizada por ela, sob o número 183/2010, que tramita nesta Vara, motivo pelo qual, requereu o julgamento conjunto das ações. Asseverou que o segundo requerido, ao demitir a servidora, agiu com abuso de poder e desvio de finalidade. Mencionou que foi instaurado processo administrativo contra a servidora para apurar eventual responsabilidade administrativa pelas denúncias que fez contra a administração pública municipal perante o Ministério Público, referente a problemas no transporte de pacientes. Assegurou que, não obstante os elementos de prova indicassem que a servidora exerceu um Direito Constitucional ao denunciar irregularidades perante o Ministério Público, o segundo requerido optou por demitir a servidora. Pontuou que nada foi demonstrado que Raquel agiu com má-fé para denegrir a imagem do município, mas, sim, estava preocupada com o adequado atendimento dos pacientes. Concluiu que, o segundo requerido agiu de forma abusiva e ilegal, praticando ato de improbidade administrativa, ao demitir a servidora, pois atuou por vingança em razão da servidora ter procurado o Ministério Público. Pugnou pela concessão dos efeitos da tutela antecipada, para reintegrar a servidora Raquel de Oliveira Cubas ao cargo de Assistente Social. Assim, postulou pela procedência da presente ação. Devidamente notificado (fls. 426 verso), o Município de Tatuí manifestou-se. Aduziu, em síntese, que o Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÔMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatui - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Público não é parte legítima para propor Ação Civil Pública na defesa de interesse e ou direito individual disponível e isolado da servidora. Assim, postulou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela pleiteada (fls. 428/431). Juntou documentos (fls. 432/659). Devidamente notificado (fls. 425 verso), o Município de Tatui (fls. 660/664) manifestou-se, alegando em síntese que o Ministério Público carece de legitimidade para postular em juízo como substituto processual, considerando o interesse individual disponível e isolado da servidora. Assim, postulou pela extinção do presente feito. Juntou documentos (fls. 665/667). Devidamente notificado (fls. 425), o requerido Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, apresentou manifestação (fls. 668/679), aduzindo, em síntese, inépcia da inicial, carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do Ministério Público para postular ação em favor de interesse individual e disponível. Asseverou que não se vislumbra a possibilidade de ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública. Argumentou não haver a possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, pois não praticou ato ilícito e nem foi despendido valor pelo município quanto à indenização. Assim, postulou pela extinção da presente ação. Sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público (fls. 681/685). É o relatório. Decido. Conforme dispõe o artigo 17 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, em seu parágrafo 8º, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2.171-44, de 24 de agosto de 2001: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. E não obstante o artigo acima transcrito permita ao juiz que rejeite a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade ou da improcedência da ação, entendo que o mérito causa não pode ser observado antes de instaurada a lide, com a observância do devido processo legal e dos demais princípios processuais dele derivados, principalmente com a observância do princípio do contraditório. Nestes termos, emerge hialino que a exigência contida no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.429/92, não pode prevalecer, pois ofende frontalmente o princípio do contraditório, agasalhado constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), inviabilizando a implementação do dispositivo constitucional, tornando-o totalmente inócuo e inoperante, o que é inadmissível. Pois, o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. Assim, entendo ser incabível nesta fase, antes de instaurada a lide propriamente dita, a análise de questões relativas ao mérito. No tocante à alegada ilegitimidade ativa ?ad causam?, vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Ministério Público legitimidade para zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, pelo serviço de relevância pública e pelos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia e, também, prevê, como função social institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da CF/88). Nos termos do preconizado no artigo 129 da Carta Maior são funções institucionais do Ministério Público: ?III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.? Nestes moldes, exsurge hialino que a legitimidade do Ministério Público na defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos decorre do próprio texto constitucional (art. 129, inciso III, da CF) e, em consonância com o texto constitucional estão as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Federal n.º 8.625/93 e da Lei Complementar n.º 743/93. Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, inciso IV, alínea "b", da aludida Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para "a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUI

FORO DE TATUI

1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem". Assim, o Ministério Público tem legitimidade para defender a moralidade administrativa, pois, como aludido, o artigo 1o. da Lei n.º 7.347/85 teve sua redação alterada pelo artigo 110 da Lei n.º 8.078/90, que conferiu ao Ministério Público a legitimidade para propor ações fulcradas em qualquer interesse difuso ou coletivo, dentre eles, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Assim, a preliminar acerca da ilegitimidade ativa fica indeferida. A preliminar acerca da impossibilidade jurídica do pedido, igualmente, não pode ser acolhida. Pois, os pedidos formulados pelo Ministério Público encontram-se fulcrados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), portanto, são juridicamente possíveis, uma vez que encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente. A Lei n.º 7.347/85, mencionada pelo autor na petição inicial relaciona-se justamente às normas que dão amparo processual às suas pretensões, precipuamente, no que tange à questão da legitimidade ativa, argüida pelos réus. Ainda que a Lei n.º 8.429/92 reúna normas de direito administrativo, de direito civil, de direito processual civil, de direito penal e de direito processual penal, tem caráter nitidamente material e, portanto, é utilizada para a tipificação da conduta do requerido, com a conseqüente aplicação das penalidades nela existentes em razão da transgressão dos dispositivos da referida Lei. Restou, assim, indubitável que o Ministério Público utilizou-se da Lei n.ºs 7.347/85 para demonstrar sua legitimidade ativa e a Lei n.º 8.429/92 para tipificar as condutas e definir as sanções não havendo, portanto, a almejada impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se, ademais, que a petição inicial está acompanhada da documentação necessária para embasamento do pedido. No mais, da análise da petição inicial e dos documentos a ela anexados, observa-se que foi utilizada a via adequada. Pois, o segundo requerido pode ser sujeito ativo do ato de improbidade a ele imputado, nos termos do preconizado no artigo 2o, da Lei n.º 8.429/92. De outra banda, imputa-se ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa. 1. Nestes moldes, considerando que este juízo é competente para a análise da demanda, bem como foi utilizada via adequada, recebo a petição inicial. No mais, o pedido formulado nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, de tutela antecipada é, na verdade, antecipação dos efeitos da sentença, só que de caráter provisório, por isso, há necessidade de demonstração inequívoca do pretendido, já que é tutela satisfativa no plano dos fatos. Assim, a tutela antecipada corresponde ao direito do autor, o qual deverá constar na própria sentença a ser proferida em razão da procedência do pedido, sendo apenas amparada pela provisoriedade. O pedido implica na imediata reintegração de Carla de Oliveira Cubas ao cargo de Assistente Social, até final julgamento, referindo-se, ao próprio mérito da causa. 2. Neste quadro, considerando que referida servidora foi demitida há quase um ano, este Magistrado está convencido de que a citação da parte contrária não põe em xeque a eficácia do provimento jurisdicional pleiteado, motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. No mais, citem-se os requeridos para apresentarem defesa escrita, no prazo legal, com as advertências de praxe. Int.

Despacho Proferido - 23/03/2011 - Fls.707/732: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, dando-se ciência à parte contrária. Sobre as contestações, manifeste-se o requerente.

Despacho Proferido - 09/03/2012 - Fls.1374/1381: ciência às partes quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento. No mais, cumpra-se fls.1373.

17/06/2014 – Os autos foram encaminhados à conclusão em 20/05/2014.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 17 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgilio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, Escrivã Judicial II do Cartório da 1º Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0001000-60.2010.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Procedimento Sumário - Responsabilidade da Administração

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2010 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 90.000,00

REQUERENTE(S):

PROMOTORIA DE JUSTICA, Brasileiro, Raquel Oliveira Cubas, R PROFESSORA MARIA DE LOURDES A SINISGALLI, 351, JARDIM WANDERLEY - CEP 18277-560, Tatuí-SP, CPF 267.669.408-16, RG 264091310

REQUERIDO(S):

Município de Tatuí, AV CONEGO JOAO CLIMACO, 140, CENTRO - CEP 18270-540, Tatuí-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Sentença - 20/05/2014 11:45:54 - Tipo de local de destino: Juiz de Direito

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 17 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ,, Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, Escrivã Judicial II do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0001068-05.2013.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.901.151,50

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Rua João Paulino da Cruz, 151, Bosques do Junqueira - CEP 18271-855, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4435608

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Redistribuído - 28/01/2013 16:03:39 - Processo Redistribuído por Sorteio do Fórum de Tatuí da 3ª. Vara Cível (Nro.Ordem 68/2013) p/ 1ª. Vara Cível (Nro.Ordem 104/2013)

Despacho Proferido - 30/01/2013 - Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, JOSÉ NIVALDO NUNES DE MIRANDA, NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO, PAULO SÉRGIO DA SILVA, TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA, R DE C MICHELAN TATUÍ ME e RITA DE CÁSSIA MICHELAN. Segundo consta da petição inicial, NICOLAU, na qualidade de presidente da Comissão Executiva Municipal de Trânsito ? CEMTRAN do Município de Tatuí, solicitou ao então Prefeito Municipal, LUIZ GONZAGA, a contratação, por dispensa de licitação, de empresa para prestar serviços de ?processamento de autos de infração de trânsito?, o que foi autorizado. Consta, ainda, que o procedimento em questão foi presidido por JOSÉ NIVALDO, culminando com a celebração do contrato administrativo com a empresa TESC, representada pelo sócio administrador, GERALDO RIBEIRO. Consta que tal contratação foi ilegal, pois, ocorreu sem a devida licitação. Salientou-se, ainda, que, não obstante o encerramento do contrato, referida empresa continuou a prestar serviços ao Município de Tatuí até 31 de março de 2007. Consta que o requerido PAULO SÉRGIO, secretário de governo e negócios jurídicos e o presidente da CEMTRAN, NICOLAU, deferiram o pedido de pagamento da quantia de R\$ 739.998,00 à empresa TESC, a título de indenização, situação que viola a Lei 8.666/93. Portanto, a empresa TESC foi contratada sem licitação para prestar os serviços indicados na petição inicial, bem como para a prestação do serviço de processamento de multas, a empresa TESC subcontratou a empresa R DE C MICHELAN, entre 2005 a 2007, sendo certo que sua sócia proprietária, RITA DE CÁSSIA, era funcionária da empresa TESC, bem como namorada de seu administrador GERALDO RIBEIRO, de modo que a empresa R DE C MICHELAN foi criada com o único intuito de ser subcontratada pela empresa TESC. Consta que o então Prefeito, LUIZ GONZAGA, visando revestir com o manto da licitude as barbaridades apontadas, abriu procedimentos licitatórios na modalidade Convite, com o fracionamento de dois convites das empresas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mencionadas, visando regularizar a situação espúria que já ocorria no Município de Tatuí, em violação ao artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93. Assim, postula a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos de forma liminar, bem como o afastamento de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, JOSÉ NIVALDO NUNES DE MIRANDA, NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO e PAULO SÉRGIO DA SILVA. A documentação carreada aos autos demonstra ?prima facie? os fatos alegados na petição inicial, motivo pelo qual, defiro a liminar postulada. A possibilidade de bloqueio de bens resulta de expressa previsão legal e constitucional. Dispõe o §4º do art. 37 da Constituição Federal. ?Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível?. A medida também é prevista no art. 7º da lei 8.429/92. A indisponibilidade dos bens possui natureza cautelar e prévia ao ressarcimento ao erário. O gravame tem por único objetivo assegurar condições para garantia de futuro ressarcimento civil. Não se exige prova cabal da lesão, já que estamos no terreno preparatório, mas, ao contrário, razoáveis elementos configuradores da lesão (cf. Marcelo Figueiredo, ?Proibidade Administrativa ? Comentários a lei 8.429/92 e legislação complementar?, Malheiros Editores, 3ª Edição, justiça do Estado de Goiás, ?trata-se de medida provisória, cujo deferimento initio litis pressupõe exame pouco aprofundado das questões fáticas, a serem elucidadas no curso do processo, com amplo contraditório?(Ag.In. 11.323 ? 2ª Câm. ? Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa ? J.01.04.97). Observo que não se faz necessária a demonstração objetiva de atos que revelem o desiderato dos réus no sentido de desviar, dissipar, dilapidar ou desfazer-se dos bens que possuem. A exigência, como pondera Fábio Medina Osório, ?traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação (...) A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal ?(in Improbidade Administrativa ? Observações sobre a Lei 8.429/92?, Síntese Editora, 2ª edição, p. 240/241).A propósito do tema, vale citar o seguinte julgado do C. Tribunal de Justiça deste Estado: AÇÃO CIVIL PUBLICA ? Cautelar ? Indisponibilidade dos bens do servidor a quem se imputa prática de ato de improbidade ? Perigo ? Tratando-se de ação civil pública cautelar cujo escopo é garantir a indenização por danos oriundos de imputado ato de improbidade a administrador público, não é necessária a existência ou demonstração de perigo na demora a ensejar a concessão da medida judicial de indisponibilidade dos bens. Constatada a plausibilidade da imputação da prática de ato de improbidade, os bens do agente público, que respondem pelos atos por ele praticados não mais podem ser alienados, desnecessária a demonstração de existência de perigo ou intenção de alienação ? Recurso provido para decretar-se a indisponibilidade dos bens dos agravados, que permanecerão com a administração dos mesmos até final julgamento da ação ? Recurso provido para tal fim? (Agravado de Instrumento nº 052.503-5 ? São Paulo ? 2ª Câmara de Direito Público ? Relator : Lineu Peinado ? 12.05.98. M.V.) O que se pretende é garantir o integral ressarcimento ao erário. Nesse contexto, o indeferimento da responsabilidade no plano civil, porquanto, mesmo restando provada a culpa ou dolo dos autores e co-autores do ato, os responsáveis poderiam, durante a tramitação do processo, desfazer-se de seus bens, restando sem meios para satisfazer as obrigações pertinentes ao ressarcimento porventura determinado. Ademais, não pode o interesse privado sobrepor-se aos de ordem pública, cuja preservação e garantia se impõem. E nem se alegue que não é elevado o montante a ser eventualmente ressarcido, porquanto não se sabe a extensão do patrimônio dos réus. Anoto, por fim, que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis aqueles que, servidores ou não, induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram sob qualquer forma, direta ou indireta (art. 3º). Defiro, pois, a medida liminar e decreto, com fundamento nos artigos 37, §4º, da Constituição Federal, e 7º, ?caput?, da lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos requeridos com LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, JOSÉ NIVALDO NUNES DE MIRANDA, NICOLAU SINISGALLI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SOBRINHO, PAULO SÉRGIO DA SILVA, TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA, R DE C MICHELAN TATUÍ ME e RITA DE CÁSSIA MICHELAN, que permanecerão com a administração do mesmo até final julgamento da ação. Expeça-se ofício conforme requerido nos itens ?a? e ?e?, de fls. 25, com urgência, bem como proceda a serventia o bloqueio dos veículos dos réus via RENAJUD. Desde já determinei a indisponibilidade dos bens, bem como o bloqueio de valores via bacen jud, exceto em relação ao réu NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO, em razão da ausência do seu CPF. Em relação ao pedido de afastamento dos réus indicados às fls. 25, item III, primeiramente, oficie-se ao Município de Tatuí para que informem se os requeridos continuam exercendo função pública no Município de Tatuí. Em caso positivo, tornem conclusos para análise do pedido de liminar indicado no item III, de fls. 25. Em caso negativo, efetivada a medida, notifiquem-se, os requeridos, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, para que ofereçam manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documento e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Oportunamente, tornem os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que informe o CPF do réu NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO. Int.

Determinado o desbloqueio/penhora on line - 26/03/2013 - Vistos.

Fls 4346/4347: diante da v. Decisão do E. Tribunal de Justiça, procedo ao desbloqueio da conta do Banco do Brasil em nome de Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, conforme cópia anexa.

Recebidos os Autos do Ministério Público - 30/04/2014 18:50:08 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 1º Vara Cível

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 11/06/2014 14:36:19

11/06/2014 - Os autos encontram-se preparados para conclusão.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 17 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais.